



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 199 /2014

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.02.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1679/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200902054-0

AUTUANTE: STÉLIO GIRÃO ABREU

RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da base de cálculo amparada em laudo pericial. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 2006, no montante de 36.062,85 (trinta e seis mil sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto de nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 9.018,86 (nove mil dezoito reais e oitenta e seis centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço de nº 2008.39589 (fls. 05) e Termo de Início de Fiscalização nº 2008.33316 (fls. 06); Cópia de AR (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.03523 (fls. 08).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 09 a 26 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 32 a 46 dos autos, por meio na qual a empresa faz as solicitações nos

seguintes termos: a) *seja deferida a realização de perícia, visando provar que existe as discrepâncias apontadas; e, b) que seja o AUTO DE INFRAÇÃO julgado improcedente, face aos argumentos expedidos de ausência de amparo fático-legal a motivara imposição de penalidade, bem como seja reconhecida a regularidade da escrituração fiscal do contribuinte ao manejo dos bens do ativo permanente, desconstituído por conseguinte a atuação;*

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 91 a 97 dos autos, tendo sido retificado o valor da multa, conforme excerto abaixo reproduzido:

Em tempo, vale salientar que o valor da multa lançada pelo agente Fisco foi equivocada, pois, em se aplicando a penalidade acima descrita sob importância da emissão da entrada de R\$ 36.062,85 (trinta e seis mil e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) destaca em Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, tem-se como resultado o valor de R\$ 10.818,86 (dez mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos)."

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 1ª Instância de Julgamento interpôs recurso voluntário, conforme fls. 127 a 148 dos autos, pugnando pela realização de perícia para ao final requerer a **IMPROCEDÊNCIA** autuação.

Na Conclusão do Laudo Pericial, que repousa às fls. 157 a 161, a nobre perita informa que:

"constata-se uma omissão de entradas no valor de R\$ 36.019,52 (trinta e seis mil, dezenove reais e cinqüenta e dois centavos), e, uma omissão de saídas no valor de R\$ 185.577,59 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos)."

O contribuinte apresentou manifestação a cerca do Laudo Pericial, ocasião em que solicitou ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários pugne pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Auto de Infração, conforme às fls. 217 a 220 dos autos.

A Consultoria Tributária proferiu o Parecer nº 434/2013 (fls. 248 a 254), opinando pelo conhecimento do Recurso de Voluntário Interposto, dar-lhe provimento para que seja modificado a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de Auto de Infração. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme fls. 255 dos autos.

Os Advogados da parte apresentaram requerimento no dia 06 de janeiro de 2014 (fls. 256), solicitando o adiamento da sessão de julgamento marcada para o dia 08 de janeiro de 2014, às 08h.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte, acima nominado, adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 2006, constatamos omissão de entrada de mercadorias, no montante de 36.062,85 (trinta e seis mil, dezenove reais e cinquenta e dois centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Com relação ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Dessa forma, com esteio nos argumentos e provas apresentadas pela parte e o refazimento do levantamento fiscal por Perito deste CONAT, restou, ainda, uma diferença nas entradas no valor de R\$ 36.019,52 (trinta e seis mil dezenove reais e cinquenta e dois centavos).

Importante destacar que o Dr. Paulo Fernandes Viana Araújo, representante legal da autuada, por ocasião dos debates declinou das preliminares de nulidades arguidas no recurso voluntário, razão pela qual não serão objeto de análise nesta resolução.

Isto posto, voto pelo conhecimento do voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------------------|---------------|
| BASE DE CÁLCULO | R\$ 36.019,52 |
| MULTA..... | R\$ 10.805,85 |
| TOTAL..... | R\$ 10.805,85 |

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo que, por ocasião da defesa oral declinou das preliminares de nulidade arguidas em recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.

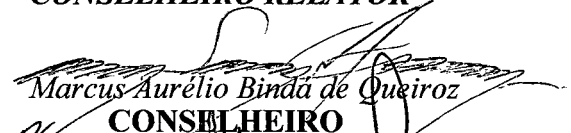
Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaías de Jesus Júnior
CONSELHEIRO

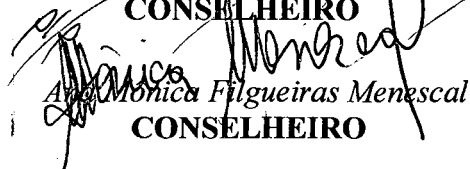

Anelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA

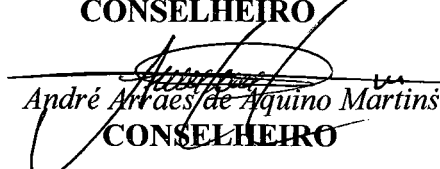

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRO


Ana Moníca Filgueiras Menescal
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO